

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA



JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.968.765/0001-35, com sede localizada à Avenida Padre Cícero, nº 3189, KM 02, Murití, Crato – CE, neste ato representada por seu representante legal João Gilson Alencar Machado, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituído, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, tendo o respectivo Pregão por objeto:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças, suprimentos e acessórios automotivos, para manutenção dos veículos e máquinas pesadas que compõem a frota do município de Pedra Branca/CE.

Adiante. Foi detectada no edital de licitação, notadamente item 10.4, “b”, exigências exacerbadas que eivam todo processo licitatório por macular o caráter competitivo da licitação, maculando a ampla e livre concorrência, ferindo veementemente os Arts. 3º, I da Lei 8.666/93 e o Decreto 6.204/2007.

Da leitura do edital, as seguintes exigências que dificultam a livre e ampla concorrência, além de ofender o caráter competitivo do certame, vejamos:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício, nos moldes das normais brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Sendo assim, a Impugnante está convicta que o item em comento caminha em sentido contrário ao interesse público.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo edital de licitação deve conter as informações corretas e concisas a fim de evitar erros ou confusões na interpretação das cláusulas, sobretudo, a fim de que os licitantes possam saber de todas as suas obrigações e direitos caso vençam o certame, não podendo haver dúvidas ou equívocos no instrumento editalício, bem como, deve trazer em seu bojo exigências possíveis e que não limitem, de qualquer forma, a participação daqueles que desejem concorrer, por ser ato público e de livre concorrência.

O Artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Em consonância com o dispositivo legal o item 16.3 do instrumento editalício aqui em voga, estabelece o mesmo prazo para impugnação, vejamos: “16.3 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Assim, encontra-se tempestivo a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES

2.1. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, da análise do edital encontramos vícios que maculam o procedimento licitatório, acabando por restringir a livre e ampla concorrência e retirar o caráter competitivo do certame.

Sob as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Tal afirmação se faz no seguinte sentido:

Segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI): "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Consequentemente, a qualificação econômica exigível é aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.

De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ou ainda, segundo a LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE) Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Cumprido, portanto, que seja atendido o rigor que a Administração Pública deve ter à norma

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital para reformulação da exigência presente no item 9.10.2 do instrumento editalício;

2 - Que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de sanar os vícios que maculam o edital e seus anexos e restringem a livre concorrência, a isonomia, o caráter competitivo da licitação.

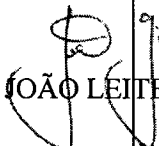
3 - Que seja decidido sobre a presente impugnação no prazo de até 03 (três) dias conforme previsto no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

4 - Que seja designada data posterior para realização do presente certame, caso os vícios aqui arguidos não sejam sanados a tempo ou ainda que sanados se o forem de forma extemporânea, não permitindo assim a realização do certame conforme as normas previstas no Edital.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Crato - CE. 19 de maio de 2022.


JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA

YOPEN

A Sua Caneta Online

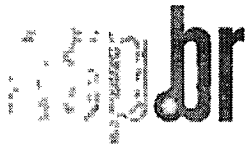
Certificado de Integridade e segurança de comprovação do Certificado ICP-Brasil conforme medida provisória 2.200-2 de 2001. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, parágrafo 2

ICP Brasil



IMPUGNAO EDITAL PEDRA BRANCA.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) 4a1fb52efbb726e80352ab464cae705e1f79bb64
SID: 180DdEe1162-1b4F804d962-1efd99aBD62-226A5C5AD62-25A91833962



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 19 de maio de 2022



Assinaturas - Manuscrito Digital

João Gilson Alencar Machado
joaogilson@gmail.com
Assinado em: 2022/05/19 17:09:05
Assinou como: parte

